



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Acórdão nº 476/2013**

Processo nº 200-19.2012.6.04.0017 – Classe 30 (Humaitá)

Recurso eleitoral – propaganda

Recorrente: Francisco das Chagas de Souza

Advogado: Robson Gonçalves de Menezes

Recorrido: Coligação “Humaitá em Boas Mãos”

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

1. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.
  2. A liberdade de imprensa em sentido amplo corresponde ao direito de propagar informação jornalística via meios de comunicação em geral: jornal, rádio, televisão, internet.
  3. Recurso provido.
- Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto por Francisco das Chagas de Souza, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de dezembro de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Relatora

Dr. **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Francisco das Chagas de Souza (fls. 51/57), contra decisão do MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral, em Humaitá (fls. 44/48), que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular contra si aforada, condenado-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega o recorrente que os fatos narrados na inicial apenas correspondem a um acontecimento ocorrido no dia 05/09/2012, em que o MM. Juiz Eleitoral, em diligência, recolheu bandeirinhas com a possibilidade de o ser para fins eleitorais.

Que a sua manifestação no sentido de realçar a possibilidade de multa ou qualquer penalidade não é crime e de nenhuma influência eleitoral, pois o direito à informação – princípio constitucional – é assegurado na Carta Magna.

Argumenta que é assegurado ao ofendido o direito de resposta quando a propaganda é tida como irregular, e que só caberia pena de multa em caso de descumprimento da decisão que garantir o referido direito, conforme art. 58, § 8º, da lei 9.504/97.

Requer, ao final, o provimento do recurso reformando-se a sentença de 1º grau para excluir a penalidade de multa arbitrada ou fixá-la abaixo do mínimo legal.

Sem contrarrazões.

Parecer ministerial às fls. 67/73, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o sucinto relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**VOTO**

A Resolução TSE 23.370/2011, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012, arts. 18 a 25, traz no art. 21:

Art. 21. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º).

O art. 58 da Lei 9.504/97 trata do direito de resposta, reproduzido abaixo no que interessa:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(...)

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O recorrente divulgou em seu site [www.acriticadehumaita.com.br](http://www.acriticadehumaita.com.br) matéria intitulada “Propaganda irregular é flagrada por justiça eleitoral em Humaitá”, no dia 05/09/2012, abaixo transcrita:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*HUMAITÁ (AM) - Um flagrante do juiz eleitoral da 17ª Zona Eleitoral do município de Humaitá chamou a atenção no aniversário do estado do Amazonas, enquanto estudantes e professores da rede estadual de ensino desfilavam na Avenida Transamazônica enfrente ao terminal rodoviário, a justiça eleitoral desempenhava seu trabalho com ação e eficácia. Foi detectado em meio ao povo presente dezenas de cabos eleitorais da Coligação "Humaitá em boas mãos" que apoia o ex-prefeito do município Roberto Rui Guerra de Souza, a presença seria considerada normal se os formiguinhas não estivesse distribuindo bandeiras do pavilhão nacional com o número 11. A justiça Eleitoral presente a solenidade detectou o movimento, e rapidamente determinou a paralisação da distribuição das bandeirolas, uma vez que, a distribuição ou campanha eleitoral de qualquer candidato é considerada irregular em face ao momento cultural comemorado. Nas comemorações cívicas de 05 e 07 de setembro, não deveriam ser permitidos fotos e cartazes com alusão a candidatos durante as festas e o desfile. Professores da rede pública estadual, municipal ou outros servidores não devem utilizar adesivos com nomes ou fotos de candidatos e camisetas de partidos ou coligações. Não deve ser permitido o desfile de máquinas e equipamentos adquiridos pela prefeitura etc.*

*O fato flagrantado pelo juiz eleitoral de Humaitá deve render multa e até mesmo cassação de registro da candidatura ou diploma caso o ministério público proceda denuncia ao juiz eleitoral, nossa redação presenciou e registrou com fotos diversas crianças fardadas com uniforme escolar portando em suas mãos a bandeira do candidato 11. É necessário informar ainda que as bandeiras movimentadas no local não eram apenas as de papel, mais também as utilizadas pelos cabos eleitorais em comícios e caminhadas de seus candidatos. A campanha eleitoral no município já está em ritmo acelerado, agora feriados e finais de semana, não significam descanso para nenhum dos candidatos, todos estão trabalhando de vento em popa em busca de votos suficientes para suplantar nas urnas a vitória do próximo prefeito de Humaitá.*

*Os recursos gastos pela prefeitura municipal com as festas não pode exceder a média dos últimos três anos, sob pena de caracterizar publicidade institucional e abuso do poder político. O total gasto com os eventos em 2012 deve ser enviado ao MP, bem*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*como os dos anos de 2009, 2010 e 2011. Os municípios devem se abster de contratar shows artísticos com recursos públicos. Também deve ser providenciada a filmagem integral dos eventos, para análise do Ministério Público Eleitoral, resta saber se o que relacionamos foi ou será cobrado pelo ministério publico eleitoral. A redação do site "Acrítica de Humaitá" está disponível para receber qualquer informação ou esclarecimento dos candidatos homologados, como também da justiça eleitoral do município.*

Cabe ressaltar que a Constituição da República assegura a liberdade de informação jornalística – art. 5º, IV, IX, e art. 220, §1º.

A liberdade de imprensa em sentido amplo corresponde ao direito de propagar informação jornalística via meios de comunicação em geral - jornal impresso, rádio, televisão, internet.

No caso em tela, o recorrente noticiou fato ocorrido naquele dia: propaganda eleitoral em festa cívica através do uso de bandeirolas com o número do partido, bem como a presença do Juiz Eleitoral da comarca no local, que determinou a paralisação da distribuição do aludido material. E que o fato poderia render multa e até mesmo cassação de registro ou diploma, caso houvesse denúncia do Ministério Público.

Prossegue afirmando que a campanha eleitoral no município já está em ritmo acelerado.

Percebe-se claramente que a matéria tem cunho jornalístico, informa a população dos fatos ocorridos e das possíveis consequências. E mais, no último parágrafo, a matéria trata do limite de gastos da prefeitura com festas, colocando a redação do site a

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

disposição “*para receber qualquer informação ou esclarecimento dos candidatos homologados, como também da justiça eleitoral do município*”.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, julgando totalmente improcedente a representação.

**É como voto, em consonância parcial com o parecer ministerial.**

Manaus, 03 de dezembro de 2013

  
Desa. **Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora